



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143340 - MG (2026/0004616-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GERALDA COELHO EUZEBIO
AGRAVANTE : ANA PAULA EUZEBIO COELHO
ADVOGADO : HALAS PEREIRA GONCALVES - MG116529
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE
SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME
DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. Na esteira do REsp 1348633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção reafirmou a orientação de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

2. "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7 do STJ)" (REsp 1304479/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 532).

3. A reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação da condição de segurado especial, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143340 - MG (2026/0004616-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GERALDA COELHO EUZEBIO**
AGRAVANTE : **ANA PAULA EUZEBIO COELHO**
ADVOGADO : **HALAS PEREIRA GONCALVES - MG116529**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE
SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME
DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. Na esteira do REsp 1348633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção reafirmou a orientação de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

2. "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7 do STJ)" (REsp 1304479/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 532).

3. A reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação da condição de segurado especial, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDA COELHO EUSÉBIO e OUTRA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento por

ausência de vícios na prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e pela incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 392/398).

Sustentam as agravantes que não incide o referido óbice sumular, porquanto não pretendem o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, já delineados pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação da qualidade de segurado especial do falecido para a concessão de pensão por morte.

Argumentam que o acórdão regional desconsiderou a força ampliativa da prova testemunhal para complementar o início de prova material para comprovação da atividade rural do segurado falecido (e-STJ fls. 403/404).

No mérito, afirmam que o trabalho urbano da viúva, em valor pouco superior a um salário-mínimo, não é suficiente, de forma automática, para descaracterizar o regime de economia familiar nem afastar a qualidade de segurado especial do falecido, sobretudo quando demonstrada a essencialidade da atividade rural para a subsistência da família (e-STJ fls. 404/405).

Destacam que o núcleo familiar, composto por quatro pessoas, tinha na atividade rural do falecido, elemento indispensável ao sustento, e que a filha menor não percebia renda (e-STJ fl. 405).

Apontam violação do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, por exigir início de prova material, corroborado por prova testemunhal, para comprovar a atividade rurícola do segurado falecido, sendo que não seria necessária prova plena (e-STJ fl. 405).

Sustentam, ainda, a incidência do princípio *in dubio pro misero*, de modo a favorecer a parte hipossuficiente quando houver dúvida razoável, especialmente em matéria previdenciária envolvendo trabalhadores rurais (e-STJ fls. 405/406).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 1.025).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme decidido, nos termos do REsp 1348633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção reafirmou a orientação de ser possível

o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

Além disso, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1304479/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 532), decidiu que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7 do STJ)".

No presente caso, o Tribunal de origem modificou a sentença de procedência do pedido, por entender que não houve comprovação da qualidade de segurado especial do cônjuge falecido da parte autora, para fins de percepção de pensão por morte, pela ausência de prova da relevância do labor rural do *de cujus* para o sustento da família, a saber (e-STJ fls. 218/219):

Caso concreto

No caso em análise, não há controvérsia acerca do óbito ou da condição de beneficiária da parte autora.

A discussão cinge-se, pois, nesta esfera recursal, à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido à época do óbito, em 02/11/17, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

As autoras, cônjuge e filha do pretense instituidor, trouxeram aos autos, junto à inicial, documentos que consideram válidos para a comprovação da atividade campesina do falecido.

No entanto, ainda que, em tese, se reconheça a presença de início de prova material, há elementos nos autos que se contrapõem e colocam em dúvida o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar e subsistência e, por conseguinte, a própria caracterização do falecido como segurado especial.

Isso porque, conforme se verifica da tela extraída do Plenus, anexada com a contestação, a autora, esposa do falecido, foi servidora pública e desde 19/06/17 é titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, com renda mensal base de R\$ 1.757,38, valor que supera consideravelmente o salário-mínimo da época.

Não há dúvidas de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Entretanto, se há prova da existência de renda alternativa por um dos integrantes do núcleo familiar, não basta ter havido exercício de trabalho rural, fazendo-se necessária a demonstração da relevância desse labor para o sustento da família, não tendo sido produzida prova nesse sentido nos autos.

Acerca do tema, confira-se o entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na ementa a seguir transcrita:

[...]

Dessa forma, forçoso reconhecer a fragilidade da prova produzida nos autos, não sendo possível o reconhecimento do exercício de atividades rurais pelo falecido marido e pai das autoras, na qualidade de segurado especial, em

regime de economia familiar e de subsistência, quando do óbito, não devendo ser acolhido o pedido inicial.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, a fim de viabilizar a comprovação da qualidade de segurado especial do cônjuge falecido, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO DE . AUSÊNCIACUJUS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTROS DE VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODOS ANTERIORES E ULTERIORES À DATA DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Para a concessão de benefício de pensão por morte necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo instituidor falecido em momento que anteceda o óbito, de modo que, nessa ocasião, o de cujus preservasse a qualidade de segurado especial. Para tanto, nos termos do Enunciado da Súmula n. 149 do STJ, exige-se que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que não foi demonstrada nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, a condição de segurado especial do de cujus, uma vez que os documentos carreados aos autos não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola e, ainda, que há registros de vínculos urbanos - entre 1977 e 2001-, períodos que abrangem a data de expedição dos documentos (1981 e 1987) apresentados com a finalidade de comprovar o labor rural. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do III, da CF. Precedentes. art. 105,

4. Agravo interno não provido. (AgInt no relator AREsp 1201238/GO, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA AMPLIATIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO TIDO POR DEMONSTRADO PELO TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. NÃO RECONHECIMENTO.

REVISÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. No caso, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, conquanto a prova testemunhal tenha sido suficiente para fins de reconhecimento do exercício de labor rural em período anterior à data do documento mais antigo, não teve o condão de ampliar a eficácia do início de prova material para todo o período controvertido.
3. A alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp 859244/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/04/2019, DJe .29/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO APOSENTADORIA3/STJ. POR IDADE RURAL. REQUISITOS. AGRAVOSÚMULA 7/STJ. INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aplicou ao recurso especial o óbice da pois rever a duração e o Súmula 7/STJ, impacto dos vínculos trabalhistas urbanos na condição de segurada especial da agravante exigiria sim o revolvimento de fatos e provas, na medida que o Tribunal a quo não foi específico quanto ao ponto, não tendo sido opostos embargos de declaração para esclarecimentos pormenorizados dos acontecimentos no período da carência do benefício pleiteado.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no Rel. Ministro AREsp 1077269/SP, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de . 25/09/2017).

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.340 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004616-0

Número de Origem:
10210129220224019999

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDA COELHO EUZEBIO

AGRAVANTE : ANA PAULA EUZEBIO COELHO

ADVOGADO : HALAS PEREIRA GONCALVES - MG116529

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - RURAL (PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)) - ÓBITO DE COMPANHEIRO/COMPANHEIRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDA COELHO EUZEBIO

AGRAVANTE : ANA PAULA EUZEBIO COELHO

ADVOGADO : HALAS PEREIRA GONCALVES - MG116529

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026